**PROJETO DE LEI Nº 10/2017**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da expansão dos serviços de coleta seletiva no território do Município de Sorocaba.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - O Governo Municipal de Sorocaba fica obrigado a expandir os serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Dever-se-á elaborar em sessenta dias um plano de metas para que em quatro anos seja atendida a totalidade dos domicílios urbanos do Município de Sorocaba.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fernanda Garcia

Vereadora

**Justificativa:**

Preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), in verbis:

*“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

Trata-se, portanto, de um direito difuso que precisa ser assegurado a todas as pessoas por meio de políticas públicas ambientais, dentre outras, a política de resíduos sólidos.

Neste contexto, editou-se a Lei Federal n. 12.305/2010, instituindo a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e impondo aos Municípios a responsabilidade pela implantação e execução do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos domiciliares.

Em relação ao Município de Sorocaba, cumpre destacar que o percentual de domicílios atendidos pelos serviços de coleta regular de lixo é praticamente total, vale dizer, 99,92%, sendo que 8% desses domicílios são atendidos diariamente e 92% são atendidos três vezes por semana, de acordo com a Lei Municipal n. 11.259, de 07/01/2016, Anexo 1 (“diagnóstico da situação atual da gestão de resíduos sólidos em Sorocaba – setembro/2014), pp. 79 e segs.

É fato que mais de 90% dos resíduos sólidos domésticos são constituídos por materiais passíveis de serem reciclados. É fato também que menos de 10% do volume desses resíduos enviado atualmente ao Aterro Iperó precisaria ser efetivamente aterrado.

Contata-se assim, a importância estratégica da expansão dos serviços de coleta seletiva dos resíduos sólidos domiciliares para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do Município de Sorocaba.

Com efeito, a expansão desses serviços implicará em ganhos econômicos, vez que o Município deixará de gastar para aterrar os resíduos sólidos; em ganhos sociais, pois haverá geração de trabalho e renda; além de benefícios ambientais relacionados às práticas de reutilização e reciclagem.

Por fim, cumpre ainda destacar que a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente. Segundo o teor do artigo 24, VI e XII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde. Cumpre destacar que os Municípios também podem legislar sobre a defesa do meio ambiente e da saúde, por força do artigo 30, incisos I e II, da CF/88.

Neste sentido, editou-se a Lei Municipal n. 11.259, de 07/01/2016, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. A despeito da importância dessa inovação legislativa, neste momento faz-se necessária a edição de uma nova lei para obrigar o Município de Sorocaba a atender a totalidade dos domicílios urbanos com serviços de coleta seletiva, pois esses serviços vêm sendo prestados de forma precária pelo Poder Público municipal.

O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos do Município de Sorocaba a universalização dos serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

**Sala das sessões,**

Fernanda Garcia

Vereadora